

Artigo 188 do Código de Processo Civil – aplicação nos procedimentos de seqüestros de rendas municipais

Mariana Katsue Sakai¹

Resumo: O vertente artigo tem como escopo analisar a aplicabilidade do artigo 188 do Código de Processo Civil nos procedimentos de cunho administrativo, tal como a medida de seqüestro de rendas municipais.

Palavras-Chaves: Artigo 188 do Código de Processo Civil; Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública; seqüestro de rendas

Abstract: The present article aims to analyze the applicability of article 188 of the code civil procedure stamp administrative procedures, talc as a measure of sequestration municipal income.

Key words: article 188 of the code civil procedure; procedural privileges of the public entity; sequestration rents

1. A Fazenda Pública e suas prerrogativas processuais.

O termo Fazenda Pública tem várias acepções, ora como Estado instituidor e arrecadador de tributos, ora como o Estado litigando em juízo e ora como administração pública.

Na sistemática processual, o termo Fazenda Pública é empregado no seu aspecto mais abrangente que é o de Estado em juízo defendendo seus interesses.

O Ministro da Fazenda, em relação à Federal, e os Secretários de

¹ 1 Procuradora do Município de Diadema;
Bacharel em Direito pela Universidade Paulista;
Pós graduanda em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus e em Direito Municipal pela UNIDERP.

Fazendas ou Prefeitos, em relação às demais, são os administradores da Fazenda Pública.

Nas ações judiciais, a representação é feita pelos advogados ou procuradores constituídos, seja como funcionários públicos, seja como meros mandatários.

Dizem-se também procuradores dos feitos da fazenda, quando exercem o cargo em caráter efetivo e de função pública.

De acordo com a melhor doutrina, estão inseridos no conceito de Fazenda Pública a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações.

A Fazenda Pública se submete a muitas regras diferentes daquelas aplicadas em demandas individuais que envolvam particulares.

É certa sua submissão a regras e princípios que norteiam o Direito Público, como o Princípio da Legalidade, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a auto-executoriedade dos atos administrativos e a supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, à Fazenda Pública deve-se conferir um tratamento diferenciado, embora parte da doutrina, minoritária, entenda que os privilégios conferidos à Fazenda Pública ferem o princípio da isonomia, aviltam o conceito de cidadania e causam enormes prejuízos à esfera patrimonial dos particulares que eventualmente litiguem contra o Estado.

1.1. O princípio da isonomia no processo

O princípio da isonomia encontra-se no artigo 5º, da Constituição Federal e preceitua que todos são iguais perante a lei, ou seja, a lei não deve privilegiar ou perseguir determinadas pessoas em detrimento de outras, deve sim tratar eqüitativamente todos cidadãos.

Deve-se levar em conta a antiga lição de Aristóteles, em que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Ressalte-se que as discriminações podem até existir, mas desde que sejam justificáveis, razoáveis e toleráveis, pois o princípio da isonomia nada mais é do que um corolário do devido processo legal, ligado ao princípio da razoabilidade.

O princípio da igualdade também está previsto no artigo 125, I, do Código de Processo Civil.

No entanto, vale trazer ensinamentos de Leonardo José Carneiro da Cunha, *in* A Fazenda Pública em Juízo²:

[...]

Considerando, porém, que se deve, na aplicação do princípio da isonomia, levar na devida conta a idéia aristotélica de conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, há regras, no processo, que se apresentam diferenciadas, com vistas a alcançar equilíbrio e adaptar-se às peculiaridades daquela parte que detém uma nota marcante e diferenciada em relação às demais.

[...]

Nesse mesmo contexto, há regras especiais conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais sobressai a prerrogativa de prazos diferenciados, a fim de se atender à sua situação no processo, que se revela diferente da situação dos particulares ou das empresas privadas.

Há quem questione a validade ou constitucionalidade dessas regras diferenciadas que são conferidas à Fazenda Pública no processo. Não parece haver qualquer óbice à existência de tais regras, consoante se passa a demonstrar nos tópicos seguintes.

O tema em questão já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu³, por maioria, pela constitucionalidade do artigo 188 do Código de Processo Civil, que prevê o prazo em dobro para recorrer.

² Cunha, Leonardo José Carneiro, *A Fazenda Pública em Juízo*, 7ª ed. São Paulo: editora Dialética, pg. 31

³ Emb. Div. Em Rec. Extr. N. 194.952-2-MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19.04.2002.

Em contrapartida, foi concedida liminar na ADIn n. 1753-2, intentada contra a Medida Provisória 1.577-6/97, com a afirmação de que, embora sejam razoáveis as prerrogativas do art. 188 do CPC, o aumento do prazo para ajuizamento de ação rescisória, bem como a criação de nova hipótese de seu cabimento, extrapolariam os limites do razoável e do proporcional, criando favorecimento exclusivo para o Poder Público (Min. Sepúlveda Pertence, rel., j. 16.04.1998).

No entanto, alguns ilustres juristas entendem, tendo em vista a expressão “sem distinção de qualquer natureza”, que não mais subsistiriam os privilégios processuais da Fazenda Pública. Pode-se citar José Augusto Delgado, Agapito Machado, dentre outros.

Não obstante o respeito que devem merecer tais pronunciamentos, não podem prosperar. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm preferido entender que o texto da Constituição de 1988 nada mais fez do que enfatizar o princípio da isonomia, o qual não deve ser visto em abstrato, mas concretamente, admitindo-se distinções sempre que não haja desarmonia entre o elemento discriminador e o interesse protegido pela norma.

Nessa esteira de pensamento, cabe lembrar os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos:

A expressão atual ‘sem distinção de qualquer natureza’ é meramente reforçativa da parte inicial do artigo. Não é que a lei não possa comportar distinções. O papel da lei na verdade não é outro senão o de implantar diferenciações. O que não se quer é que uma vez fixado o critério de discriminação (por exemplo: ser portador de título universitário para exercer determinada profissão), um outro elemento venha a interferir na abrangência desta mesma discriminação. Aí, por exemplo, se diria: as pessoas com mais de quarenta anos de idade ficam dispensadas do referido igualizador. É o impedir que critérios o mais das vezes subalternos, portadores de preconceitos ou mesmo voltados à estatuição de benefícios e privilégios, possam vir a interferir numa discriminação justa e razoável feita pela lei. (“Comentários à Constituição do Brasil”, 2º vol., São Paulo, Saraiva, p. 12 e 13, 1988).

No Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 250-MT, o eminente Ministro Barros Monteiro rejeitou o argumento de que o art. 188 do CPC fora

revogado pelo art. 59, *caput*, da Constituição Federal, citando os ensinamentos de Cretella júnior, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Hélio Tornagui.

Na oportunidade, reportou-se a igual entendimento do Min. Néri da Silveira, em voto proferido quando do julgamento do RE nº 94.960-7, do Rio de Janeiro (apud Sálvio de Figueiredo Teixeira, “O Processo Civil no STJ”, Saraiva, p. 173/174).

2. Aplicação do artigo 188, Código de Processo Civil nos procedimentos de caráter administrativo e o caso concreto que originou tal reflexão.

O objetivo deste artigo é discorrer sobre a abrangência do artigo 188 do Código de Processo Civil, o âmbito de aplicação para a Fazenda Pública, com enfoque nos procedimentos de caráter administrativo que tramitam perante o Judiciário, em especial considerando a Súmula 311 do STJ.

Tal reflexão se originou de um processo de seqüestro de rendas municipais⁴, procedimento considerado administrativo⁵, em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu o seqüestro de rendas e o Município de Diadema interpôs Agravo Regimental, porém tal recurso não foi conhecido, sob a alegação de ser intempestivo, uma vez que a Municipalidade utilizou a prerrogativa prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Para melhor visualização, segue transcrição de excerto da decisão agravada:

[...]
*O recurso é intempestivo.
Isso porque a **decisão** agravada foi **publicada** em **02 de maio de 2006**, sendo que a **petição recursal** somente foi protocolizada no dia **10 de maio de 2006**, de modo que restou superado o prazo a que aludem os artigos 339, 858, “*caput*”, e parágrafo 3º, inciso III, alínea “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

⁴ Sequestro nº 117.748.0/3, Recorrente: Município de Diadema, **Recorrido**: TRM Resinas Termoplásticas Ind. E Com. Ltda. E outro

⁵ Súmula 311 do STJ: “Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre o processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo regimental.

Diante da decisão supra, a Municipalidade elaborou pedido de reconsideração, que originou a seguinte decisão:

Fls. 228/229: descabe ao Presidente reconsiderar decisão do Egrégio Órgão Especial que, por entendimento predominante na época do julgamento, afastou a tempestividade do recurso, por não cabimento da contagem do prazo em dobro.
[...]

Assim, as questões que surgiram diante das decisões supra mencionadas foram:

- a) Por que a Fazenda Pública não poderia se utilizar do prazo em dobro para recorrer (art. 188, CPC) em procedimentos de caráter administrativo?
- b) A *ratio* da norma não está diretamente ligada à pessoa, no caso, à Fazenda Pública?
- c) Há razoabilidade em se considerar o tipo de procedimento para verificar se o artigo 188, CPC é aplicável ou não?

Embora o artigo 858, “caput”, e parágrafo 3º, inciso III, alínea “g”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo preveja o prazo de 5 dias para interposição do Agravo Regimental, o **artigo 188 do Código de Processo Civil** preceitua que:

“Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em **dobro para recorrer** quando a parte for a **Fazenda Pública** ou Ministério Público”

Assim, constata-se que a decisão agravada foi publicada em **02 de maio de 2006**, sendo que o Agravo Regimental foi protocolizado no dia **10 de maio de 2006**, ou seja, no 8º dia do prazo, **dentro do prazo recursal**, considerando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil.

Ademais, ressalte-se que esse prazo maior em favor da Fazenda Pública é necessário para que seja alcançada igualdade substancial entre as partes, obedecendo-se o princípio da igualdade real e da proporcionalidade, uma vez que os interesses defendidos pela Fazenda Pública e pelo Ministério Público são metaindividuais.

Vale citar outra decisão no sentido de ser o Recurso Especial interposto pelo Poder Público Municipal no processo de pedido de seqüestro de rendas⁶ municipais também intempestivo:

[...]

2. Cumpre destacar a intempestividade do recurso.

Fixou o Supremo Tribunal Federal, em julgado recente (ADIn 1.797-0, Rel. Min. Ilmar Galvão), o seguinte:

‘As normas gerais disciplinadoras dos feitos de índole subjetiva, de ordinário, não se aplicam às ações da espécie, de natureza objetiva, nas quais, ademais, não se cuida de interesse jurídico da Fazenda Pública. Assim, nas ações da espécie não cabem prazos recursais em dobro (art. 188, CPC), privilégio de que não goza nenhuma das partes nelas envolvidas, a saber: o requerente; o órgão requerido, responsável pela edição do ato normativo impugnado; o advogado-Geral da União; e o Procurador Geral da República’.

Como foi o v. Acórdão publicado em 20.07.05 e protocolado o recurso somente em 19.08.2005, vê-se, desde logo, sua intempestividade...

Não é demais mencionar que, conforme Súmula 116 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor Agravo Regimental no Superior Tribunal de Justiça.

Diz a referida Súmula:

“A Fazenda Pública e o Ministério Público têm prazo em dobro para interpor agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça”

A decisão que fora recorrida desconsiderou o conteúdo e espírito de uma

⁶ Sequestro n.º 112.981.0/1-02, Agravante: Município de Diadema, Agravado: Marcelo Moreira César

norma legal do diploma processual brasileiro, qual seja, o artigo 188 do Código de Processo Civil, de forma a prevalecer uma norma do Regimento Interno em detrimento de uma norma federal.

Ora, o artigo 188 do Código de Processo Civil é genérico ao estipular que a Fazenda Pública e o Ministério Público terão o prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, não faz qualquer restrição quanto à natureza da matéria que será tratada no recurso para poder se utilizar dessa norma, já que se trata de um privilégio em decorrência da pessoa.

Assim, se o legislador não fez restrição alguma, não cabe ao julgador restringir a abrangência da lei.

3. O fundamento do artigo 188 do Código de Processo Civil

O espírito da norma como pode se verificar foi o de possibilitar que a Fazenda Pública, bem como o Ministério Público oferecessem suas contestações e interpussem seus recursos tempestivamente, devido o grande volume de processos que são apresentados a tais entes e órgãos públicos.

Podemos concluir que se referidos recursos fossem submetidos ao prazo simples, já estariam fadados à ineficácia do cumprimento de suas atribuições primaciais.

Segundo ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, no seu Curso de Direito Processual Civil:

tendo em vista as notórias dificuldades de ordem burocrática que se notam no funcionamento dos serviços jurídicos da Administração Pública, manda o art. 188 que sejam computados em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer, quando a parte for Fazenda Pública ou Ministério Público. (Júnior, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, 31ª edição, vol. I, ed.Forense, p. 221).

Trata-se de um direito previsto em razão da pessoa e não da matéria, pois

visa atingir à Fazenda Pública e ao Ministério Público, independente da matéria tratada.

Não podemos deixar de citar o que consta da obra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “Código de Processo Civil Comentado”, conforme segue:

I: 7. Recorrer. O MP e a Fazenda Pública podem valer-se da prerrogativa de prazo apenas para interpor recurso. **O prazo em dobro pode ser utilizado para qualquer tipo de recurso, em qualquer de suas modalidades, seja no primeiro grau, em instância superior ou em qualquer tribunal, inclusive no STJ e STF.** Para contra-arrazoar o prazo é singelo. (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, ed. Revista dos Tribunais, p. 669).

Com efeito, não nos parece um privilégio que afronte o devido processo legal, ou que não resista a uma análise do ponto de vista do Princípio da Proporcionalidade.

Ainda sobre o tema, cabe trazer o conceito esboçado por Sérgio Ferraz de privilégio:

Trata-se de uma posição de supremacia jurídica reconhecida a um determinado sujeito, em superioridade aos demais que se lhe antepõem. O privilégio está ligado, portanto, a uma posição preferencial: a alguém se atribui mais direito, mais poder, mais força ou uma preferência em face do regimento do ordenamento positivo. (“O Princípio da Isonomia e os Privilégios Processuais da Fazenda Pública”, Rev. da Proc. Geral, RJ, 1985, nº 37, p. 96).

A distinção entre privilégios e prerrogativas é assim traçada por ADA PELLEGRINI GRINOVER:

No direito atual, prerrogativas e privilégios só podem admitir-se por exceção, em razão da diversidade das posições subjetivas assumidas no ordenamento jurídico. Exceções que são ao regime comum, as prerrogativas e os privilégios se distinguem, porquanto estes são instituídos visando à proteção de interesses pessoais, e aqueles decorrem do interesse público. Resulta daí ser a prerrogativa irrenunciável. (“Benefício de prazo”, Rev. de Direito Processual, Uberaba, vol. 5, nº 19, p. 16, jul/set 1979)

A fixação de prazos dilatados em favor da Fazenda Pública e do Ministério Público tem nítida natureza de prerrogativa.

Nessa mesma esteira de pensamento, vale citar Nelson Godoy Bassil Dower que embasa seu entendimento no fato de que o legislador reconhece as inúmeras dificuldades da Administração Pública para superar os entraves da máquina burocrática, em tempo de promover sua defesa em juízo (Cf. “Curso Moderno de Direito Processual Civil”, vol. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 348).

4. Fatores justificadores das prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública

Devido à própria atividade de tutelar o interesse público, a Fazenda Pública ostenta condição diferenciada das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e por isso merece tratamento diverso daquele que é conferido aos particulares.

Para que a Fazenda Pública possa atuar da melhor forma possível é preciso que lhe sejam conferidas condições necessárias e suficientes para tanto. Alguns tratam tais condições como privilégios e outros como prerrogativas processuais.

Mostra-se mais pertinente a utilização da palavra prerrogativa, pois o privilégio refere-se a uma vantagem sem fundamento, já as prerrogativas consistem em vantagens que contêm fundamento razoável, sem afrontar o princípio da isonomia, sob o enfoque aristotélico.

Vale novamente mencionar o brilhantismo dos ensinamentos trazidos na obra *A Fazenda Pública em Juízo*⁷:

[...]
Ora, a Fazenda Pública, que é representada em juízo por seus procuradores, não reúne as mesmas condições que um particular para

⁷ Cunha, Leonardo José Carneiro, *A Fazenda Pública em Juízo*, 7ª ed. São Paulo: editora Dialética, pg. 34

defender seus interesses em juízo. Além de estar defendendo interesse público, a Fazenda Pública mantém uma burocracia inerente à sua atividade, tendo dificuldade de ter acesso aos fatos, elementos e dados da causa. O volume de trabalho que cerca os advogados públicos impede, de igual modo, o desempenho de suas atividades nos prazos fixados para os particulares.

Demais disso, enquanto um advogado particular pode selecionar suas causas, recusando aquelas que não lhe convêm, o advogado público não pode declinar de sua função, deixando de proceder à defesa da Fazenda Pública

[...]

Como se vê, não se pode negar que, no mundo todo, a Fazenda Pública é bem diferente dos particulares, razão por que recebe tratamento diferente. Por isso mesmo, a doutrina já nega a existência de igualdade entre a Fazenda Pública e os particulares.

Há de se considerar o cotidiano prático e as tendências dos tribunais.

Sabe-se que em favor dos entes públicos, para justificar a prerrogativa processual do benefício do prazo, erigem-se dois pontos fundamentais, a saber: **1) interesse público tutelado e 2) dificuldades de ordem burocráticas.**

Interesse Público Tutelado: É o Erário que suporta eventuais encargos patrimoniais da demanda. Via de regra, qualquer demanda judicial envolve despesas com Erário Público. Assim, a posição do ente estatal em juízo sempre será o reconhecimento da supremacia do interesse público sobre o privado. Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, “trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último”.

É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Dificuldades de Ordem Burocrática: acresçam-se à qualidade do interesse defendido em juízo as dificuldades de ordem prática do litígio entre o particular e a Administração Pública. Com efeito, a maioria das demandas envolvendo a Fazenda Pública necessita a produção de provas documentais de vagarosa colheita; À obrigatoriedade imposta aos representantes judiciais da Fazenda Pública de obter documentos, certidões, ofícios, fichas financeiras, atos de nomeação ou disposição,

é de se acrescentar o número de litisconsortes que, na maioria das vezes, ultrapassa a dezenas.

Ocorre, no entanto, que as dificuldades temporais de oferecer defesa ou interpor recursos, diante da lentidão do Estado em dar respostas rápidas às necessidades da Fazenda Pública em juízo, são agravadas pela quantidade de ações postas em juízo.

A Fazenda Pública busca atender à finalidade da lei de consecução do bem comum, a fim de manter a boa convivência dos indivíduos que constituem a sociedade.

Diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, a Fazenda Pública não consiste num mero aglomerado de pessoas, com personalidade jurídica própria, tem uma estrutura maior e muito mais complexa.

É inegável que a complexidade da atuação dos órgãos públicos exige que lhes seja reconhecida a necessidade de prazo maior para que possam habilitar-se à defesa do interesse coletivo.

Nessa mesma linha de raciocínio, escreve Sérgio Ferraz:

Retomando uma velha idéia de DUGUIT, o Estado existe para prestar serviços públicos e só se justifica nesse momento. Então, por definição, na idéia de Fazenda Pública existe toda uma estrutura fisiológica e anatomicamente conformada para a realização de tarefas e satisfação aos interesses coletivos. Por isso, a concessão de um prazo favorecido para a Fazenda Pública se defender representa, na verdade, um caminho de viabilização para que consiga, dentro do seu ritmo possível, uma resposta aos interesses da coletividade, quando provocados em sede judicial. (Idem, ib.).

Não destoia do entendimento supra exposto José Carlos Barbosa Moreira ao entender que o prazo em dobro assegurado no art. 188 do Código de Processo Civil para a Fazenda Pública recorrer justifica-se pelo interesse público.

O interesse público que justifica o prazo mais dilatado do art. 188 do Código de Processo Civil é igualmente significativo quando a Fazenda Pública é

parte, ou o Ministério Público é chamado ao feito como fiscal da lei, e então, pode realizar todos os atos destinados à fiscalização da exata aplicação da lei. Aqui está comprometido apenas com esta o interesse público, não lhe cabendo, a rigor, tomar posição, em princípio, favorável ou contrária a qualquer das partes, ainda quando uma delas seja a Fazenda Pública.

Em suma, a prevalência da vontade da lei é o alto valor que se defende no processo.

Nada está, assim, a indicar deva ter tratamento distinto, quanto ao prazo para recorrer, daquele que lhe seria indiscutivelmente assegurado se estivesse na posição de representante da Fazenda Pública. (“Comentários ao CPC”, Rio de Janeiro, Forense, 1977, vol. 5, p. 294).

Em estudo diverso, o já citado processualista José Carlos Barbosa Moreira faz outra citação:

À Fazenda Pública e ao Ministério Público atribui o Código, aqui e ali, vantagens sobre o litigante particular: v.g., prazo maior para contestar e recorrer (art. 188), dispensa do depósito inicial na ação rescisória (art. 488, parágrafo único). Trata-se de diretriz tradicional no direito brasileiro, criticada por alguns, mas justificada, ao menos em princípio, pelas próprias peculiaridades dos referidos entes. Até certo ponto, é razoável considerar que a desigualdade formal, aí, espelha uma desigualdade substancial e, por conseguinte, a rigor não se choca – mas, ao contrário, se harmoniza – com o postulado da igualdade. (“Temas de Direito Processual”, Terceira Série, 1984, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 44/45).

Seguem a mesma orientação tradicionais processualistas brasileiros.

Pedro Batista Martins, em comentário ao art. 32 do Código revogado, escreveu:

Não é como a muitos se afigura, um privilégio antidemocrático, a ampliação do prazo em favor dos advogados da União e dos Estados. As fontes de informação a que têm de recorrer os respectivos procuradores são, em regra, repartições ou departamentos administrativos sujeitos à observância de certas formalidades regulamentares, que retardam naturalmente a preparação da defesa dos interesses daquelas entidades jurídicas. Reduzir os prazos, em tais casos, seria impossibilitar a defesa dos interesses

coletivos, representados pela União e pelos Estados. (“Comentários ao CPC”, Rio de Janeiro, Forense, 1940, vol. 1, p. 128)

Vale mencionar também os ensinamentos de Herotides da Silva Lima:

A Fazenda é o patrimônio comum de todos os cidadãos, pelo menos segundo a noção teórica; o volume dos serviços que tocam aos seus representantes, aumentando sempre de ano para ano, com as freqüentes exigências fiscais; as resistências que sempre encontram da parte dos devedores justificam esse aumento de prazo. (“Código de Processo Civil Brasileiro”, São Paulo, Ed. Saraiva, 1940, vol. 1, p. 78).

Pontes de Miranda teceu o seguinte comentário em relação ao Código de 1939, repetindo-o quanto ao de 1973:

Tal regalia nada tem a ver com a natureza econômica ou moral do interesse que a representação defende. A lei distingue entre a posição de autora e a de ré da Fazenda Pública, no tocante à vocação. Não quanto ao recurso. O fundamento hodierno da exceção está em precisarem os representantes de informações e de provas que, dado o vulto dos negócios do Estado, duram mais do que as informações e provas de que precisam os particulares. (“Comentários ao CPC”, Rio de Janeiro, Forense, 1947, vol. 1, p. 215 e “Comentários ao CPC”, Rio de Janeiro, Forense, 1974, tomo 3, p. 145).

Por fim, só pelo fato de a Fazenda Pública ser promotora de interesse público justifica, por si só, a manutenção de prerrogativas processuais, não podendo se falar de forma alguma em privilégios instituídas em favor das pessoas jurídicas de direito público.

5. CONCLUSÃO

Diante do que fora explanado retro, verifica-se que a Fazenda Pública é possuidora de prerrogativas, tendo em vista que não se trata de proteção instituída em razão da pessoa, mas voltada para o interesse coletivo.

A abordagem ao princípio da isonomia mostrou-se indispensável à distinção da igualdade formal e substancial, além do que, além da igualdade perante

a lei, aplicação do princípio acarreta a observância da igualdade na própria lei, considerando-se sempre as diferenças existentes entre os entes estatais e particulares.

A jurisprudência e a doutrina são tranqüilas quanto à permanência das prerrogativas processuais da Fazenda Pública na vigência da Constituição de 1988, o que não invalida a discussão quanto à extensão dos benefícios ora existentes.

Não há norma que restrinja a aplicação do artigo 188 do Código de Processo Civil, impedindo o uso da prerrogativa ali prevista à Fazenda Pública nos procedimentos de cunho administrativo, tal como o seqüestro de rendas do Município.

Assim, o que a lei não restringiu não é autorizado ao julgador restringir, de forma que deve sim ser aplicado o citado artigo à Fazenda Pública, ainda que em procedimento administrativo, vez que não existe previsão legal que faça tal restrição. Tal raciocínio reflete o preceito do Princípio da Legalidade, constitucionalmente assegurado pela Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª edição. São Paulo: ed. Dialética, 2009.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão, **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**, vol. 16, nº 97, p. 51-70. São Paulo. fev. 1992.

DOWER, Nelson Godoy Basil. **Curso moderno de Direito Processual Civil**. 2ª edição. vol. 1, p. 348. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

FERRAZ, Sérgio. O princípio da isonomia e os privilégios processuais da Fazenda Pública, **Revista de Procuradoria Geral**, nº 37, p. 96. Rio de Janeiro, 1985.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Benefício de prazo. **Revista Brasileira de Direito Processual**. vol. 5, nº 19, p. 13-24. Uberaba. jul/set 1979.

JÚNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**. 31ª edição. vol. I. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2000.

JUNIOR, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria Andrade, **Código de Processo Civil Comentado**. 4ª edição. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2001.

LIMA, Herotides da Silva. **Código de Processo Civil Brasileiro**. vol. 1, p.78. São Paulo: Saraiva, 1940.

MACHADO, Agapito. O princípio da isonomia e os privilégios processuais. **Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados**. vol. 17, nº 109, p. 69-76. São Paulo, fev, 1993.

MARTINS, Pedro Batista. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 1, p. 128. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, s/d, p. 11. 3ª ed. Atualizada, São Paulo: Malheiros Editores.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. 1, p. 215. Rio de Janeiro: Forense, 1947